



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1127/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0510/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, que visa instituir a obrigatoriedade de visitas regulares (semestrais) de grupos escolares da rede pública municipal e privada aos asilos.

Não obstante os meritórios propósitos que nortearam o seu autor, o projeto não reúne condições de prosseguimento, uma vez que não observa os limites da competência legislativa desta Casa, invadindo seara privativa do Executivo.

Com efeito, a educação consta do rol das matérias de iniciativa legislativa concorrente, podendo, portanto, dispor sobre o tema a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX, c/c o art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal. No campo da legislação concorrente, incumbe à União impor as regras gerais e aos Estados e Municípios suplementar tal legislação naquilo que ela não dispôs e desde que com ela não colida.

Assim, a União, com base no artigo supracitado da Carta Magna, editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, cabendo-lhe, de acordo com a norma, elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Neste sentido, ficou estabelecido, em seu art. 26, que "os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95).

Por outro lado, aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, inciso III, Lei Federal nº 9.394/96), sendo que esta sistemática é reafirmada pelo art. 26, caput, já destacado.

Desta forma, a contemplação da parte diversificada do currículo escolar visa atender às peculiaridades locais e, por isso, compete, no caso do ensino particular, aos próprios estabelecimentos de ensino, e no caso do sistema público municipal de ensino, ao Poder Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação.

Cumpre destacar, por pertinente, a dicção do art. 200, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, corroborando o entendimento:

"Art. 200, § 3º. O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município." (grifamos)

Cabe ao Poder Executivo, portanto, ao implementar o sistema municipal de ensino público, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando atender às peculiaridades locais.

Ressalte-se, também, que o assunto implica no estabelecimento de normas atinentes à organização administrativa da Prefeitura. Em relação à rede municipal de ensino, as regras atinentes à organização e ao funcionamento das escolas são regras de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, razão pela qual o projeto esbarra no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, nos termos do art. 2º da Lei Maior, repetido no art. 6º da nossa Lei Orgânica.

Esta a orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se pode depreender da análise do resultado da ADI nº 0019252-72.2012.8.26.0000, julgada em 23 de maio de 2012, a qual decidiu pela inconstitucionalidade da lei do Município de Mogi Mirim que incluía na grade curricular a educação no trânsito para alunos da rede municipal de ensino.

De acordo com a ementa do referido julgado, "houve invasão da competência do Poder Executivo de aferir a conveniência e oportunidade das medidas consignadas na lei municipal". Mais adiante, assim assevera o Desembargador Relator Artur Marques: "O que se constata, pois, é que a Câmara Municipal usurpou as funções do Chefe do Executivo porque a ele compete, exclusivamente, aferir da oportunidade e conveniência das providências necessárias à administração pública".

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22.06.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB - Relator

David Soares - DEM

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2016, p. 197

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).